



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/000.869/90-68

mfma

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.182

Recurso nº : 65.871 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : RED INDIAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA - Insubsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz; igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

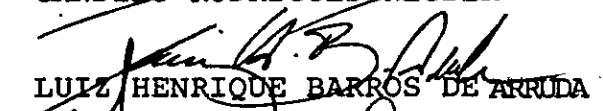
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RED INDIAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992

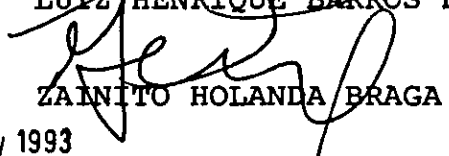

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE

V.v. 

MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ-
NIOR, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

13709-000869/90-68

RECURSO Nº: 65871

ACORDÃO Nº: 103-13.182

RECORRENTE: RED INDIAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente, em 26/03/91, por RED INDIAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 33.566.829/0001-05, com domicílio tributário no Rio de Janeiro (RJ), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/02/91 (AR de fls. 22V).

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 16/04/90, crédito tributário no valor de 9.980,57 BTNF, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no período-base de 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13709-000868/90-03.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16 /11/92, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.131.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, não havendo fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos moldes do que foi decidido no processo matriz, do que resulta cancelar a exigência formulada, em face do restabelecimento parcial do prejuízo apurado pela empresa na determinação do lucro real.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

